



PROCESSO Nº 0026485-80.2013.8.14.040-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BELÉM (2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)
APELANTE: WALDECIR DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (Def. Púb. Oduvaldo Sérgio de Souza seabra)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.

1. A autoria e materialidade restaram comprovadas pelos depoimentos uníssimos da vítima e testemunha, bem como pelo laudo pericial realizado na vítima, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
2. A pena-base fixada pelo magistrado sentenciante atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional aos delitos praticados, restando, portanto, imune de reforma.
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER O RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATORIO

Waldecir do Socorro da Silva Santos, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Belém, que o condenou à pena de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pelas práticas das condutas delitivas tipificadas nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código de Penal Brasileiro.

Consta dos autos, que no dia 02 de dezembro de 2013, por volta das 12h00, a vítima Regina Francisca da Silva Lima, estava sentada à frente de sua residência quando o ora denunciado chegou ameaçando-a dizendo textualmente que agora eu vou te matar, tendo em seguida lhe atingido no pescoço com vários espetos para churrasco.

A vítima mesmo ferida, ainda tentou ir para seu quarto, ocasião em que o



réu ainda lhe atirou um banco, atingindo-a no braço e na cabeça provocando algumas lesões. Mesmo debilitada pelas agressões, esta conseguiu adentrar em seu quarto, trancado este, e em seguida ligou para sua filha que lhe prestou a assistência devida.

A denúncia foi recebida em 07/01/2014 (fl. 05) e, após regular instrução, em sentença datada de 10/03/2014 (fls. 47/53), o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o réu nas sanções antes descritas.

A defesa interpôs o presente recurso de apelação, nos termos do art. 593 e art. 600, caput, ambos do Código do Processo Penal (fls. 60/61).

A defesa em suas razões (fls. 64/75) requer:

1) A absolvição do recorrente pela prática delitiva de lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica, que para tanto alega que tanto a autoria como a materialidade do delito não restou comprovada no conjunto probatório extraído dos autos, fundamentando seu pleito no art. 386, VII, do CPP;

2) Ultrapassada a tese principal, requer a revisão da pena imposta, a fim de ser aplicada em seu mínimo legal.

Em contrarrazões o representante ministerial conhece do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento.

Distribuídos, os autos vieram à minha relatoria, ocasião em que na data de 02 de setembro de 2015, determinei a remessa dos autos ao custos legis para exame e parecer.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, sem revisão.

V O T O

Os pressupostos recursais de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

O recorrente foi condenado pelos crimes capitulados nos artigos 129, § 9º e 147, ambos, do Código Penal Brasileiro sendo-lhe aplicada a pena de 09 (nove) meses de detenção em concurso material, cuja sentença transitou livremente em julgado para a acusação, sendo o presente apelo exclusivo da defesa.

1 – DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE ANTE A INEXISTÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE LESÕES CORPORAIS:

Quanto ao pleito acima, pontuo que razão não assiste ao recorrente, conforme passo a analisar:

Em que pese tenha sido contestada, insta consignar que a materialidade delitiva resta comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 13 dos autos bem como pelas declarações da vítima.

No que se refere à autoria, a vítima afirma em juízo, com segurança, que foi agredida pelo seu filho. Narra que estava em seu ponto de venda de churrasquinho, quando o recorrente chegou e lhe feriu com alguns espetinhos que lhe causou as lesões apontadas no exame de corpo de delito (conforme mídia de audiência juntada à fl. 29), declarações estas que foram corroboradas pelas declarações das testemunhas Jorge Carlos Leite Leal e Waldir Oliveira dos Santos (conforme mídia de audiência juntada à fl. 57).



Como se vê, o argumento de negativa de autoria não pode prosperar, pois, em que pese as declarações do réu de que a vítima se feriu com os espetos quando tentou empurrá-lo, há provas cabais da autoria do crime, consubstanciadas nos depoimentos da vítima e das testemunhas e corroboradas pelo laudo de corpo de delito.

É cediço que a palavra da ofendida, como em geral nos crimes de violência doméstica, surge como coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais quando guarda perfeita sintonia com os demais elementos dos autos.

Cito julgados nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REQUER A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E CLARA. SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A defesa alega que não há provas suficientes para a condenação do apelante, justificando o seu recurso por em tese, não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. 2- Entretanto, é sabido o entendimento jurisprudencial no sentido de valorar a palavra da vítima quando esta estiver em sintonia com os outros meios probatórios, como o que ocorre no decisum. 3- Desta feita, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório corroborante e suficiente para ensejar a condenação do acusado, mostrando então, que em nada deve ser modificada a decisão do Magistrado de primeiro grau. 4- Recurso conhecido e não provido. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 147.979, Rel. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, Julgado em 30/06/2015).

Apelação Penal. Lesão corporal grave. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Quando da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o decreto condenatório lavrado pelo juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como havendo firmeza na prova testemunhal para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 96.957, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª CCI, julgado em 28/04/2011, DJ de 03/05/2011).

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência probatória e in dubio pro reo, restando improcedente o pleito de absolvição do apelante, quando existem nos autos provas robustas e suficientes que, de forma coerente, apontam o apelante como o autor do delito.

Dessa forma, inviável a absolvição pretendida pela defesa.

2 - DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA:

A defesa apresenta o pleito alternativo de reforma da dosimetria, por considerar que a pena imposta ao recorrente é desproporcional, devendo a pena base ser fixada em seu mínimo legal.

Mais uma vez melhor sorte não lhe socorre.

Da leitura de tudo o que consta no caderno processual e, especialmente, da irretocável fundamentação da sentença condenatória, não vejo reparos a serem feitos.

A dosimetria das penas dos delitos de lesões corporais no âmbito de



violência doméstica e ameaça, conforme operada pelo juízo de piso, foram realizadas de acordo com o art. 59 do Código Penal.

Com efeito, o magistrado valorou cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante e, ainda assim, aplicou a pena-base no patamar médio legal estipulado, ou seja, em 06 (seis) meses para o delito de lesões corporais no âmbito de violência doméstica e 03 (três) meses para o crime de ameaça, que em vista da ausência de atenuantes, majorantes e causas de aumento e de diminuição de pena restou concreta e definitiva em 09 (nove) meses de detenção, reprimenda esta que será cumprida no regime aberto.

Como é cediço, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, o magistrado é autorizado a afastar a pena-base do mínimo legal, o que foi feito, tendo em vista as reprimendas ficaram apenas um pouco acima do mínimo legal previstos para os respectivos delitos.

Saliento que, embora sucinta a fundamentação, encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pelo magistrado a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias balizadoras da pena-base, fazendo-o com adequação às normas vigentes.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 24 de janeiro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator